



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043481-02.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILTON FERREIRA BISPO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HELOÍSA MIMESSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.479

Apelação Cível nº 1043481-02.2021.8.26.0053

Apelante: Wilton Ferreira Bispo

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Origem: 9ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

MM(a). Juiz(a): Simone Gomes Rodrigues Casoretti

APELAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. Candidato ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe. Exclusão do certame por reprovação na avaliação psicológica. Ação que julgou a demanda improcedente. Insurgência do candidato. Descabimento. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Decisão surpresa não constatada. Perícia que não mais se mostrou necessária, ante a suficiência dos elementos de prova aptos à formação do convencimento do magistrado.

Avaliação psicológica. Fase eliminatória, prevista no edital, com ciência do candidato ao se inscrever. Amparo legal no art. 18 da Lei Estadual nº 10.621/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo); no art. 3º, § 1º, do Decreto Estadual nº 41.113/96; no art. 36, VI, da Lei Estadual nº 10.123/68 (Lei Orgânica da Polícia); nos arts. 12 e 13 da Lei nº 4.375/64 (que versa sobre serviço militar); e no art. 4º da Lei nº 10.826/03 (que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo). Hígidez do laudo psicológico não infirmada. Documento produzido por profissionais da psicologia, nos termos do edital, não havendo nulidade na atuação de estudante, devidamente supervisionada, na qualidade de auxiliar técnico. Impropriedade, ademais, de se submeter o candidato a avaliação diversa daquela aplicada aos demais candidatos, sob pena de agravo ao princípio da isonomia.

Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por *Wilton Ferreira Bispo* contra a sentença proferida a fls. 371/382 que, nos autos de ação por ele ajuizada em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*, julgou a demanda improcedente, sob os fundamentos de que: *i)* a exigência do exame psicológico em questão está prevista em lei e em edital; *ii)* a natureza do cargo justifica o exame psicológico; *iii)* não

houve avaliação subjetiva, uma vez que os testes adotados estão expressamente indicados no “Anexo F” e atendem a critérios técnicos e objetivos, reconhecidos pela comunidade científica e em conformidade com o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP); *iv*) um novo exame psicológico, por meio de prova pericial, implicaria violação à isonomia do certame; *v*) o Judiciário não pode substituir a Administração Pública na definição do mérito administrativo, pois o controle judicial limita-se à legalidade do ato administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF; *vi*) há parecer da Universidade de São Paulo (USP) corroborando a validade científica dos testes psicológicos que são utilizados em concursos públicos da Polícia Militar de São Paulo; *vii*) inexistiu violação aos princípios da publicidade e motivação, pois era possível acesso, pelo candidato, ao teor da avaliação mediante comparecimento pessoal, conforme itens 11 e 12 do Capítulo XI; *viii*) havia possibilidade de interposição de recurso administrativo; *ix*) caso não concordasse com as regras do edital, o candidato poderia tê-lo impugnado.

Em suas razões recursais de fls. 386/398, o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, pois dispensou a perícia, depois de haver deferido a realização de prova dessa natureza (fls. 185), culminando em decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico. Realça, no mais, ter havido preclusão quanto ao deferimento da prova pericial, já que não houve insurgência das partes a respeito de tal determinação. Aduz que há nulidade formal no laudo e no exame psicológico, na medida em que as pessoas que firmaram o laudo não constam do rol dos componentes da Comissão Examinadora da etapa de Exame Psicológico designados pelo Comandante Geral, tendo o mesmo

ocorrido com os profissionais responsáveis pela aplicação de testes. No mérito, alega ter ocorrido violação ao princípio do contraditório e às regras editalícias, invocando a Resolução 002/16 do CFP, segundo a qual, é direito do candidato protocolar recurso administrativo e ter seu recurso analisado por uma Banca Revisadora (psicólogos que não tenham vínculo com as partes), prevendo ainda que é direito do candidato indicar assistente técnico nesse procedimento. Assevera que houve cerceamento de defesa, apontando que a prova pericial não prejudicará a parte adversa e possibilitará a comprovação de suas alegações. Por fim, contesta a metodologia aplicada na fase dos testes psicológicos, visto a forma e subjetividade com que são aplicadas, e aponta diversos dispositivos legais que teriam sido violados, *in casu*.

Com esses argumentos, requer seja acolhida a preliminar de nulidade da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à primeira instância para realização de perícia; ou, seja a ação julgada procedente, com a declaração de nulidade do exame psicológico e condenação da parte adversa ao pagamento das verbas sucumbenciais e danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* a fls. 493/506, pelo desprovimento do recurso.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação ajuizada por *Wilton Ferreira Bispo* em face da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* em que se busca a

anulação de ato administrativo que eliminou o autor em fase de avaliação psicológica de certame para ingresso na carreira de Soldado da Polícia Militar de 2ª Classe, regido pelo Edital nº DP-3/321/19, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Processado o feito, sobreveio a r. sentença de fls. 371/382 que, como visto, julgou a ação improcedente, do que recorre o autor.

Pois bem.

Em primeiro lugar, de se afastar a preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelo apelante.

O autor argumenta, em síntese, que, a despeito de a r. decisão saneadora ter deferido a produção de prova pericial, foi proferida sentença de mérito sem a sua realização, o que culminou em prolação de decisão surpresa, vedada pelo ordenamento jurídico. Defende que a perícia se faz necessária, pois há nulidade formal no exame psicológico realizado no curso do concurso público, notadamente no que se refere aos profissionais responsáveis pelo laudo e aplicação dos exames. Alega, no mais, a ocorrência de cerceamento de defesa, pugnando pela realização da prova pericial.

Em que pesem as alegações da parte apelante, não há falar em prolação de decisão surpresa.

O C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que *“Não configura decisão surpresa a adoção de fundamentos decorrentes do pedido e dos fatos delineados no processo sobre os quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, com a consequente tipificação jurídica e aplicação da lei à situação dos autos.”* (AgInt no AREsp n. 2.558.190/SC, relatora Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

No caso dos autos, tem-se que, a despeito de a r. decisão de fls. 185 ter deferido a produção de prova pericial para analisar a “*validade científica dos testes aplicados no candidato*”, no *decisum* de fls. 246, a d. Magistrada consignou que “*a Universidade de São Paulo (USP), pelo seu Instituto de Psicologia, em atenção à requisição da MM. Juíza de Direito da 16a. Vara da Fazenda Pública da Capital, Patrícia Persiano, elaborou parecer sobre a validade científica dos testes psicológicos aplicados pela Polícia Militar nos concursos públicos para preenchimento de cargos de SOLDADO PM 2A. CLASSE*” e determinou a manifestação das partes sobre o laudo, em 15 dias.

Verificando que o laudo mencionado na decisão de fls. 246 apenas foi liberado após a petição das partes, foi devolvido o prazo para manifestação, sobrevivendo, então, a r. sentença apelada, que registrou: “*Embora tenha sido formulado requerimento de prova pericial, o conjunto probatório é suficiente para o deslinde do feito, razão pela qual passo a examinar o mérito*”.

Nessa ordem de ideias, conquanto tenha sido deferida a produção de prova pericial, cuja finalidade seria de analisar a “*validade científica dos testes aplicados no candidato*” (fls. 185), em momento superveniente, consignou-se a existência de parecer que tratou especificamente sobre o ponto controvertido, juntando-se cópia do documento e determinando-se a manifestação das partes a respeito, não se revelando arbitrário o entendimento de que o feito estava apto ao julgamento de mérito, posto que o objeto da prova foi suficientemente atendido (arts. 370, 371 e 372 do CPC).

Portanto, tem-se que o procedimento adotado pela d. Magistrada de primeiro grau se deu em consonância com as normas e princípios processuais, notadamente da celeridade e economia processuais, sem que fossem violados os direitos das partes, tampouco a máxima *nemo potest venire contra factum proprium*.

Melhor sorte não assiste ao apelante ao sustentar a ocorrência de cerceamento de defesa e necessidade de realização de perícia, ao argumento de que há nulidade formal no laudo e exames psicológicos.

Em consonância ao já exposto acima, o Magistrado, como destinatário da prova, é competente para averiguar eventuais pontos controvertidos, deferir a produção de provas necessárias para o deslinde justo e adequado (art. 370 do CPC), ou determinar o julgamento antecipado quando entender que os fatos já estão suficientemente comprovados.

Assim entende esta E. Corte:

*APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – CONCURSO PÚBLICO – POLÍCIA MILITAR – INAPTIDÃO NO EXAME PSICOLÓGICO – Pretensão da autora de recondução ao concurso público para Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), edital DP nº 1.321/22, com anulação do ato administrativo que a declarou psicologicamente incapaz para o exercício do cargo – Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – **Cerceamento de defesa não caracterizado** – **Desnecessidade de prova pericial** - Caráter eliminatório - Previsão no edital do certame e na legislação (Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, art. 4º, IV, §1º, item 2; Lei Estadual nº 10.123/68, art. 36, VI; Lei Federal nº 10.826/03) - Função de Policial Militar, ademais, que, por sua natureza, impõe a aptidão psicológica – Critérios técnicos, científicos e metodológicos do exame psicológico próprios da banca examinadora - Preservada a isonomia entre os candidatos e respeitada a objetividade da avaliação – Revisão de avaliação e resultado pelo Poder Judiciário –*

Inadmissibilidade - Ausência de ilegalidade - Sentença de improcedência mantida - RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1035505-70.2023.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. 1. Concurso público – Policial militar – Exame psicológico – Cerceamento de defesa - Pedido de realização de prova pericial, a fim de se analisar o laudo elaborado pela Corporação - Descabimento – Desnecessidade de perícia, diante da suficiência dos elementos de prova hábeis à formação do convencimento do magistrado - Concurso público realizado sob a égide da Lei Complementar Estadual nº. 1.291/16 - Avaliação que se pautou em parâmetros de aferição da capacidade do candidato para ocupar o cargo público – Clareza dos critérios que foram utilizados no exame, consoante especificação no edital, em observância aos direitos e garantias dos candidatos - Necessidade de observância à isonomia com os demais participantes do certame - Legalidade do ato administrativo - Improcedência da ação – Manutenção da sentença. 2. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1020450-16.2022.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/09/2022; Data de Registro: 12/09/2022; destaques meus)

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM 2ª CLASSE. EXAME PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. Cerceamento de defesa por falta de prova pericial. Inocorrência. Laudo psicológico acostado aos autos que se revela suficiente documentação para o deslinde da controvérsia, dispensando a necessidade de realização de prova pericial Pretensão à anulação do ato que determinou sua exclusão, com a reintegração no certame. Inadmissibilidade. A avaliação psicológica, como etapa eliminatória do concurso público para ingresso na Polícia Militar, está prevista em lei específica e anterior ao certame aqui tratado. Avaliação psicológica que se mostra pertinente na seleção de candidatos ao ingresso na carreira militar, por sua relação com o porte e uso de arma de fogo (equipamento de defesa imprescindível ao exercício da função). Caráter eliminatório expresso no edital. Ação julgada improcedente no 1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1010438-40.2022.8.26.0053; Relator

(a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – PM – EXAME PSICOLÓGICO – Reprovação de candidato no concurso público de Soldado da Polícia Militar 2ª Classe, regulado pelo Edital nº DP- DP-3/321/19 – Inaptidão psicológica para exercício do cargo atestada administrativamente – Pretensão do candidato consistente na anulação do referido ato administrativo – Improcedência decretada em primeira instância – Insurgência do autor – Não acolhimento – Cerceamento de defesa não caracterizado - Desnecessidade de prova pericial – Não verificada contradição ou inconsistência no laudo apresentado pela Administração Pública que justificasse a realização da perícia judicial – Relatório resultante da avaliação realizada no candidato expõe, de forma minuciosa, as razões pelas quais foi considerado inapto, inclusive com apontamento pormenorizado dos procedimentos adotados e das conclusões obtidas – Exame psicológico previsto no edital e na legislação pertinente – Ausência de ilegalidade – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1004408-55.2021.8.26.0495; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE SOLDADO PM - 2ª CLASSE. Candidato considerado inapto em exame psicológico. Improcedência do pedido. Julgamento antecipado do mérito. Insurgência. Aventura cerceamento de defesa não caracterizado. Novo exame psicológico que implicaria reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário, em ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia do concurso público. Perícia, para mais, que não se debruçaria sobre o estado de saúde contemporâneo à realização do exame perante a Administração. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Observância da Súmula Vinculante nº 44 do STF. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência.

Ilegalidade do ato administrativo passível de controle judicial não evidenciada. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1017562-74.2022.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022)

Desse modo, a conclusão do juízo de primeiro grau, quanto a estar maduro o feito, não implica em cerceamento de defesa.

Com efeito, reputa-se suficiente a documentação juntada ao processo para o deslinde do caso em tela, em especial o laudo psicológico nº DP-896/314/21 – confeccionado para o fim de instruir o feito (fls. 139/147), ainda que tenha sido firmado por psicólogas que não compuseram a banca examinadora.

Em que pese a irresignação apresentada pelo apelante, nos termos do referido laudo e dos documentos de fls. 198/240, os *exames psicológicos* do candidato foram realizados por profissionais com registro no Conselho Regional de Psicologia, nomeados pelo Comandante Geral da Corporação, para compor a Comissão Examinadora do edital em comento, o que vai ao encontro da previsão editalícia contida no capítulo XI, item 3 do edital, *in verbis*: “3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.”

Ademais, o fato de a avaliação psicológica ter sido acompanhada por estudante na qualidade de “auxiliar técnico”, devidamente supervisionada por psicólogo, não enseja a nulidade do procedimento.

Nesse sentido:

*Apelação Cível – Concurso Público para admissão ao cargo de aluno oficial no bacharelado em ciências policiais de segurança e ordem pública – Avaliação Psicológica – Inaptidão do candidato – Processo extinto pela perda superveniente do interesse de agir, em razão da aprovação do autor em concurso posterior para o mesmo cargo – Recurso de apelação do candidato insistindo no interesse quanto aos pedidos anulatório e indenizatório – Perda do objeto afastada, na linha da tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do tema 671 da repercussão geral, no sentido de que "Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante" – Pedidos improcedentes no mérito – Ausência de excesso ou falta de razoabilidade ou proporcionalidade – Procedimento específico para obtenção do resultado dos testes psicológicos não observado pelo apelante – Possibilidade de acesso aos motivos de inaptidão mediante comparecimento pessoal à Diretoria de Pessoal e, sem prejuízo, facultado o agendamento de entrevista devolutiva, para conhecimento da interpretação acerca das razões da desclassificação – Não verificada a violação do artigo 37 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 44 – Previsão de realização de exame psicológico no Decreto n.º 54.911/2009, que regulamenta a Lei Complementar n.º 1.036/2008 sobre o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Exigência compatível com previsão expressa em lei de exame psicológico para o porte de arma de fogo – **Participação de estudantes de graduação em Psicologia, na condição auxiliares devidamente supervisionados, que não acarreta a nulidade dos testes aplicados** – Aprovação em concurso posterior que não infirma os resultados obtido à época – Arbitrariedade flagrante não configurada – Apelo que comporta provimento parcial para, afastada a configuração da perda do objeto de parte dos pedidos, julgá-los improcedentes – Recurso provido em parte.*

(TJSP; Apelação Cível 1015743-15.2016.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 31/03/2024)

Assim, andou bem a r. sentença ao ponderar a desnecessidade de juntada de documentos e provas complementares.

Passa-se ao mérito.

Extrai-se dos autos que o apelante se inscreveu em concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar (QPPM), regido pelo Edital nº DP-3/321/19 (fls. 36/96).

Ao se inscrever, aderiu às regras do edital, que, como se sabe, é vinculante, tanto para a Administração quanto para os candidatos. Com efeito:

O edital de concurso público qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece tanto para Administração Pública, quanto para os candidatos uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. A Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este enquanto estatuto de regência do concurso público constitui a lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. (RMS n. 22.342/SP, Relator Eminente Ministro Celso de Mello, j. 01/02/2002)

No caso em apreço, o edital dispunha que o certame seria composto de várias fases, uma delas constituída por “Exames Psicológicos”, **de caráter eliminatório**, conforme o item 1.4 do Capítulo IV (fl. 44/45):

CAPÍTULO IV – DAS ETAPAS DO CONCURSO

1. O ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, no QPPM, dar-se-á com o provimento no cargo inicial de Soldado PM de 2ª Classe, por meio de concurso público de Provas, composto das seguintes etapas: (...)

1.4. Exames Psicológicos (Capítulo XI), de caráter eliminatório, visam identificar características de personalidade, aptidão, potencial e adequação do candidato ao perfil psicológico estabelecido para o cargo;

O Capítulo XI do edital, por sua vez, estabeleceu
(fls. 62/63):

CAPÍTULO XI DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.

2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.

3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.

4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.

6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.

7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos resultados dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contraperfil, conforme expresso no “Anexo F”.

8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as

características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em vigor na Instituição.

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.

10. A inaptidão nos Exames Psicológicos não pressupõe a existência de transtornos mentais. Indica, tão somente, que o avaliado não atendeu, à época dos exames, aos parâmetros exigidos para o exercício das funções do cargo de Soldado PM de 2ª Classe.

11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a sexta-feira no horário das 9h00 às 15h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio do e-mail ingressopmdevolutiva@policiamilitar.sp.gov.br, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.

(...)

12.2. a entrevista devolutiva tem caráter exclusivamente informativo das razões da inaptidão do candidato, não constituindo nova avaliação psicológica para efeito de modificação do resultado emitido nesta etapa do concurso público;

12.3. não haverá novo agendamento de data e horário para a entrevista devolutiva ao candidato que faltar, salvo em caso de impedimento da Administração.

E de acordo com o “Anexo F” do edital do concurso (fls. 95/96), o perfil psicológico do candidato apto seria determinado pelas seguintes características:

ANEXO F

EXAMES PSICOLÓGICOS

PERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

Flexibilidade moderada ausência de rigidez na conduta, no limite em que não comprometa sua conduta no bom desempenho da função;

Disposição para o trabalho capacidade para suportar longa exposição a agentes estressores, sem permitir que estes causem danos físicos ou mentais, sendo capaz de manter um bom nível de energia interna da qual o indivíduo dispõe para interagir com o meio;

Capacidade de liderança - potencial para agregar as forças da comunidade, valendo-se de criatividade e proatividade, sem abdicar da autocritica que mantém o equilíbrio das ações;

Relacionamento interpessoal adequado – adequado nível nas relações humanas, estejam em conflito ou não, que permita perceber-se do comportamento dos outros do mesmo modo em que consegue comunicar-se apropriadamente;

Inteligência - grau de inteligência geral (fator G) dentro de faixa mediana padronizada para a análise, aliado à receptividade para incorporar novos conhecimentos e reestruturar conceitos já estabelecidos, com potencial de memorização, a fim de dirigir adequadamente seu comportamento;

Fluência verbal - facilidade para manipular os termos linguísticos na expressão do pensamento, através da verbalização clara e eficiente, expressando-se com desembaraço, sendo eficaz na comunicação;

Resiliência potencial para superar frustrações e reveses, valendo-se da aprendizagem das vivências para desenvolver melhor suas atividades, tornando-as mais produtivas.

CONTRAPERFIL PSICOLÓGICO DO SOLDADO PM DE 2ª CLASSE

1. Descontrole emocional utilização do potencial emocional sobrepondo-se ao racional, comprometendo o comportamento, seja por impulsividade, ansiedade ou agressividade descontrolada;

2. Sinais Fóbicos presença de sinais de medo patológico ou irracional, com dificuldade para manter o autocontrole;

3. Falta de domínio psicomotor ausência de habilidade cinestésica, por meio da qual o corpo se movimenta com eficiência, atendendo com presteza as solicitações psíquicas e ou emocionais.

Desse modo, verifica-se que a exclusão do autor do

certame por reprovação na fase psicológica conta com previsão editalícia, a qual apresenta perfeita conformação à lei - atendendo, assim, à inteligência da Súmula Vinculante 44, segundo a qual “*Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*”. Vejamos.

Para começar, o art. 18 da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo) prescreve, *in verbis*:

Artigo 18 - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:

I - se o concurso será:

1 - de provas ou de provas e títulos; e

2 - por especializações ou por modalidades profissionais, quando couber;

II - as condições para provimento do cargo referentes a: 1 - diplomas ou experiência de trabalho; 2 - capacidade física; e 3 - conduta;

III - o tipo e conteúdo das provas e as categorias de títulos;

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e de classificação; e

VI - o prazo de validade do concurso.

A Lei Complementar Estadual nº 1.291/16, que regulamenta o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, por sua vez, prevê que:

Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

I - exames de conhecimentos, constituídos de prova objetiva e dissertativa, com grau de dificuldade correspondente ao nível de ensino exigido para ingresso à respectiva carreira;

II - exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições físicas mínimas para o desempenho do cargo público referente ao Quadro;

III - exames de saúde, que compreenderão exames médicos, odontológicos e toxicológicos;

IV - exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil

psicológico estabelecido para o exercício;

V - avaliação da conduta social, da reputação e da idoneidade, realizada de forma sigilosa por intermédio de investigação social de órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando averiguar os fatos atuais e progressos relativos ao candidato em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, quanto à compatibilidade para o exercício do cargo;

VI - análise de documentos, visando à comprovação dos requisitos exigidos para o cargo público pretendido;

VII - análise de títulos, visando à apuração da respectiva pontuação obtida pelo candidato.

§ 1º - As etapas previstas neste artigo terão o seguinte caráter:

1 - eliminatório e classificatório: inciso I;

2 - eliminatório: incisos II a VI;

3 - classificatório: inciso VII.

§ 2º - Os exames toxicológicos, de que trata o inciso III deste artigo, poderão ser realizados a qualquer tempo, durante as etapas do concurso público.

§ 3º - A organização das etapas e a descrição dos critérios de avaliação de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

§ 4º - O candidato será responsável pela veracidade dos dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do processo seletivo.

A Lei Complementar Estadual nº 697/92, que traz normas gerais referentes à carreira policial militar, e seu respectivo Decreto Regulamentador (Decreto Estadual nº 41.113/96), preveem que:

LCE 697/92:

Artigo 2º - A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas) classes:

I - Soldado PM de 2ª Classe - aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório, para realização do curso de formação técnico-profissional;

Dec. 41.113/96:

Artigo 2.º - Para inscrever-se no concurso público de ingresso na graduação de Soldado PM de 2.ª Classe, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:

(...)

Artigo 3.º O concurso público a que se refere o artigo anterior constará de provas e títulos.

§ 1.º As provas a que se refere este artigo serão as seguintes:

*1. prova escrita, ao nível de 1.º grau; 2. **exames psicológicos**; 3. exames de saúde; 4. prova de condicionamento físico.*

§ 2.º A prova a que se refere o item 1 do parágrafo anterior terá caráter classificatório, variando de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo eliminado o candidato que não obtiver, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

§ 3.º As provas a que se referem os itens 2 a 4 do § 1.º deste artigo terão caráter eliminatório.

Já a Lei Federal nº 10.826/03, a qual dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo, instrumento inerente à atividade policial, prevê que:

Art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Tem-se, ainda, o disposto na Lei Federal nº 4.375/64, a qual versa sobre o serviço militar e dispõe, em seus arts. 12 e 13 (aplicáveis, por extensão, aos policiais militares):

Art. 12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;*
- b) convocação;*
- c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;*
- d) voluntariado.*

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico;*
- b) cultural;*
- c) **psicológico**;*
- d) moral.*

Igualmente, a Lei Estadual nº 10.123/1968 (Lei

Orgânica da Polícia), em seu art. 36, VI, estipula como requisito para nomeação para as carreiras policiais *possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico*.

Confira-se:

Artigo 36 - São requisitos gerais para matrícula nos cursos de formação ou nomeação para as carreiras policiais, além das estabelecidas especificamente para cada uma:

(...)

VI - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico;

Demonstrado o arcabouço legal, cabe deixar observado que, peculiarmente no cargo sob exame (“Soldado PM de 2ª Classe”), a especificidade da carreira policial recomenda a adoção de critérios especialmente rígidos, tanto em razão dos princípios de hierarquia e disciplina que regem a instituição, que se refletem no momento da admissão dos candidatos; quanto, principalmente, pelas particularidades inerentes à própria atividade, que envolve porte e manuseio de arma de fogo, contato frequente com a população, enfrentamento de situações de pressão psicológica, etc. Dessa forma,

é imprescindível que a Polícia Militar verifique de forma objetiva e mediante exame psicológico se o candidato apresenta perfil exigido não somente para os requisitos de hierarquia e disciplina, mas também o equilíbrio necessário para as situações de pressão que experimentará em sua atividade, situações estas nas quais, por exemplo, portará uma arma e deverá saber manuseá-la adequadamente, razão pela qual a inaptidão no exame psicológico não significa distúrbio psíquico, mas tão somente ausência de perfil para a função.

(...)

O fato de ter sido exigido dos candidatos um perfil psicológico considerado adequado ao exercício do cargo de policial militar, tendo em vista as situações a serem enfrentadas pelo soldado PM no desempenho das suas funções, não faz com que o exame psicológico assumam caráter subjetivo. Tal exigência se deve, sobretudo, em razão

da responsabilidade do cargo pretendido e do que representa perante a sociedade, de sorte que não pode ser interpretada como mero procedimento voltado apenas aos interesses da Corporação.¹

À luz do exposto, não há dúvidas quanto à legalidade da inaptidão na fase de exame psicológico como causa de exclusão do candidato, nos termos previstos no Edital. De outro lado, também não há dúvidas de que isso não impede a análise judicial de alegações referentes à ilegalidade na reprovação em concreto, na hipótese de esta deixar de observar os parâmetros previstos no edital, por exemplo.

Entretanto, no caso do autor, não se verifica irregularidade apta a deflagrar a mitigação, ou mesmo o afastamento das exigências editalícias.

Nesse ponto, prudente observar que, em relação à avaliação psicológica, é preciso ter em conta que, dentro dos limites balizados pelos critérios objetivos, há margem de julgamento para o profissional habilitado, o que é próprio da avaliação psicológica e não se confunde, em absoluto, com “subjetivismo”. A objetividade exigível *“tem que ser interpretada dentro do contexto da avaliação psicológica, que, por conta de limitações epistemológicas da psicologia, não é dada a resultados mensuráveis numericamente, mas em faixas”².*

Ademais, o Edital previa expressamente a possibilidade de o candidato recorrer dos resultados (Capítulo XIV do Edital, em especial, item 4 – fls. 71/72), não sendo a entrevista devolutiva prévia condição necessária para o exercício deste direito,

¹ TJSP, Apelação n. 0026889-80.2010.8.26.0053, Relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 08/09/2014.

² TJSP, Apelação n. 1051477-27.2016.8.26.0053, Relator Desembargador Luís Francisco Aguilár Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2018.

sendo ainda certo que, conforme disposto no Edital (item 11, Capítulo XI), o candidato poderia ter acesso aos motivos da inaptidão também mediante comparecimento à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, sem necessidade, portanto, de ação judicial ou do comparecimento à entrevista devolutiva.

Observa-se ainda que o laudo psicológico foi juntado aos autos (fls. 139/147), do qual é possível se extrair que o candidato seria considerado apto se atendesse, à época da avaliação, aos parâmetros exigidos no perfil psicológico para o exercício do cargo pleiteado. Assim, a conclusão foi pautada na avaliação do **conjunto** de exames a que submetido o candidato, tendo o profissional habilitado fundamentado as razões da sua conclusão, apontando que o candidato apresentara inadequação nos itens “relacionamento interpessoal adequado” e “capacidade de liderança”.

Deste modo, como acima se expôs e constou expressamente da avaliação psicológica, o resultado obtido na etapa de avaliação psicológica é pautado na análise global do material produzido pelo avaliado e não de um único instrumento isoladamente considerado.

Outrossim, há de se consignar a impropriedade de se submeter o candidato a avaliação diversa daquela aplicada aos demais candidatos, afinal, a *“adoção de outro parecer psicológico, implicaria em violação ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que passaram pela mesma avaliação, além de ser realizado em circunstâncias alheias ao contexto do concurso, o que poderia ensejar resultado diverso”* (TJSP, Apelação Cível 1005822-02.2022.8.26.0189, Relator Desembargador Maurício Fiorito, j. 04/04/2024). A prova pericial indireta igualmente implicaria

tratamento desigual.

O STJ, em casos em que não se evidencia ilegalidade no teste psicológico realizado no certame, tem o entendimento de que o laudo pericial não é apto a substituir o teste realizado no certame. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. LEGALIDADE DO EXAME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LAUDO PERICIAL QUE NÃO É APTO A SUBSTITUIR O TESTE REALIZADO NO CERTAME. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. Ao concluir pela legalidade dos critérios de aprovação no mencionado exame, a Corte de origem amparou-se em fundamento constitucional, qual seja, a determinação contida no art. 37, II da Carta Magna. Assim, inviável a impugnação feita em sede de Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

3. Tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o recorrente foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade.

4. Agravo Interno do Particular desprovido.

(AgInt no AREsp 1344593/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019).

Em resumo, observa-se que a avaliação psicológica contava com previsão em lei e no edital do concurso. Havia a descrição

do perfil psicológico esperado para o exercício do cargo. A avaliação fundamentou-se na análise global dos resultados produzidos durante aquela etapa do concurso, tendo sido facultado ao candidato conhecer os itens de inaptidão, bem como submeter-se a entrevista devolutiva. Havia ainda a possibilidade de recurso. Os exames psicológicos foram realizados por profissionais da psicologia, seguindo os termos do edital. E não se justifica, sob pena de agravo ao princípio da isonomia, submeter-se o candidato a nova perícia, ainda que indireta.

Nesse cenário, não se observa nenhuma ilegalidade que justifique a anulação do ato de exclusão do candidato, devendo a improcedência da ação declarada na primeira instância ser confirmada; por consequência, resta prejudicado o pedido de condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais.

No mesmo sentido, seguem precedentes analisados por este E. Tribunal de Justiça a respeito do tema:

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de indenização por danos morais – Concurso Público – Policial militar – Candidato eliminado na prova de aptidão psicológica – Sentença de improcedência – Pretensão reforma – Impossibilidade – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Perícia médica incapaz de afastar o laudo elaborado pela comissão especializada – Previsão legal e editalícia a dar suporte à realização do referido exame – Critérios de avaliação previamente estabelecidos e pautados em critérios objetivos e testes reconhecidamente idôneos – Precedentes – Não provimento do recurso, rejeitada a matéria preliminar.

(TJSP; Apelação Cível 1007145-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO DE 2ª CLASSE. TESTE

PSICOLÓGICO. REPROVAÇÃO. Pretensão voltada à reintegração de candidata ao certame para provimento de cargo de soldado de 2ª classe da Polícia Militar e indenização por dano moral. Sentença de improcedência na origem. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. - Inocorrência de cerceamento de defesa. Documentos anexados à inicial, prova pericial e demais peças processuais suficientes ao julgamento do feito. Desnecessidade de produção de outras provas. Mérito. - Autora reprovada no teste psicológico. Legalidade da aplicação do referido teste, com base na Lei Orgânica da Polícia (Lei Estadual nº 10.123/68), no art. 4º, II, e 6º, III, do Estatuto do Desarmamento (Lei Federal nº 10.826/2003) e respaldo na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Exame psicológico em consonância com a Resolução nº 002/2016, do Conselho Federal de Psicologia. Policiais militares que atuam na área de segurança pública e devem necessariamente manusear armas, no exercício de sua função, sendo evidente a necessidade de se submeterem ao teste de aptidão psicológica, para ingressar na carreira. Os elementos de convicção amealhados aos autos não permitem aferir a ilegalidade do ato, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se em critérios discricionários da Administração Pública, bem como nos critérios técnicos dos profissionais da área da psicologia, a ponto de concluir pela invalidade do teste. Julgamento que não colide com a Súmula Vinculante nº 44 e com o Tema 338 do STF, em regime de repercussão geral. Sentença de improcedência mantida. Majoração da verba honorária (art. 85, § 11, CPC), observada a gratuidade judiciária. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028341-25.2021.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – Pretensão do Autor à anulação do ato que o declarou inapto em exame psicológico em concurso para o provimento de cargos de Aluno Oficial da PM (Edital nº DP-1/321/23) – Preliminar de cerceamento de defesa afastada - Inexistência de direito à produção de prova específica - Pretensão de anular a decisão que reprovou o candidato na fase de exame psicológico, de caráter eliminatório - Impossibilidade - Conclusões do Exame Psicológico por membros da Comissão Examinadora – Critérios claros e objetivos do Exame Psicológico constantes do Anexo F do Edital – Ausência de ofensa ao contraditório

e ampla defesa pela possibilidade de ciência dos motivos da inaptidão antes do decurso do prazo recursal e sem a necessidade de entrevista devolutiva – Inadequação ao perfil psicológico com base nos testes realizados – Laudo psicológico com informações suficientes acerca da avaliação e dos resultados – Inexistência de vícios – Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1089401-28.2023.8.26.0053; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Mantida a sucumbência do requerente na fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária para 12% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional**, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora